



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 243

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 42/22

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3064 DE 21 DE MAIO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO.

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 42/22 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 3064 de 21 de maio de 2021 que Dispõe sobre a Estrutura Jurídica e Administrativa da Guarda Civil Metropolitana de Ribeirão Preto/SP.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: 1) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 as



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

A presente propositura visa realizar pequenas adequações na legislação sobre a Guarda Civil Metropolitana, de modo a corrigir a redação do cargo de Diretor Superintendente Comandante; de Diretor Operacional Subcomandante; os requisitos para ingresso da instituição; dentre outras alterações. A mudança nas denominações é necessária para estar em consonância com as demais legislações de Guardas Civil de outras localidades, trazendo harmonia terminológica. No que diz respeito aos requisitos para ingresso na instituição, passa a ser exigida idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, assim como altura mínima de 1.65m para homens e 1,60m para mulheres, de forma a resguardar o bom cumprimento das atribuições do cargo para os futuros integrantes e, conseqüentemente, o interesse público. Além disso, cria-se a gratificação para o Controle Interno, uma recomendação apontada inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Por fim, foi realizada uma pequena majoração no valor das gratificações pagas aos Guardas Civis Metropolitanos de modo a incentivar os que desempenham relevantes atribuições relacionadas com a Coordenação Operacional das equipes; do Canil; da Ouvidoria e da Corregedoria. Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 42/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2022.

**PRESIDENTE**

Isaac Antunes

**VICE-PRESIDENTE**

Renato Zucoloto

**MEMBRO**

Maurício Vila Abranches

**MEMBRO**

Brando Veiga

**MEMBRO**

Maurício Gasparini